



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725205/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.667 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria IPI - AI
Recorrente BERNECK AGLOMERADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa da fundamentação legal do lançamento, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

O indeferimento de pedido de diligência oposto à autoridade julgadora de primeira instância não implica nulidade da decisão recorrida por não configurar cerceamento de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2009

CRÉDITOS BÁSICOS. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES.

A decisão judicial transitada em julgado restringiu o direito da recorrente aos créditos apurados sobre os custos com aquisições de matérias primas; assim, não são passíveis de escrituração como créditos básicos os valores apurados outros custos.

MULTA PUNITIVA. CONFISCO.

O princípio constitucional do não-confisco se aplica exclusivamente aos tributos, não se estendendo às penalidades.

MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa de ofício foi valor do imposto lançado, a valores nominais, sem qualquer atualização monetária.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Harry Françaia OAB/PR 24766.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de outubro de 2006 a novembro de 2009.

O lançamento decorreu da declaração/pagamento a menor do imposto devido naquele período, em virtude das glosas dos créditos apurados sobre custos de aquisições de lubrificantes e da glosa dos créditos apurados sobre custos de produtos, não amparados na decisão judicial que lhe reconheceu o direito de apurar créditos sobre aquisições de matérias primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 3.818/3.822 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 3.797/3.803.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 3.824/3.869), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1. Ao alegar que a fiscalização anterior, constante do PAF nº 10980.000022/2003-98, glosou créditos de aquisições ocorridas há mais de cinco anos da data da utilização do crédito, a diligente auditora fiscal ocorreu em erro uma vez que não houve qualquer manifestação quanto à prescrição ou decadência dos créditos, nas razões expostas pelo fiscal no auto de infração anterior;

2. Nas fiscalizações anteriores não pode ter havido glosa de créditos do período entre 1988 e 1993 porque tais créditos não haviam sido levantados; por consequência, a matéria referente à prescrição dos créditos não foi delineada no auto de infração anterior, e como não está sendo enfrentada na presente autuação, a

impugnante não tem onde apresentar suas considerações de defesa sobre a matéria em questão;

3. Estando em litígio a matéria com exatamente as mesmas questões e sujeitos envolvidos no procedimento anterior, opera-se a litispendência, que traz a consequência de nulidade ao processo anterior; não é possível a autoridade lavrar outro auto de infração sob o mesmo fundamento daquele ainda não julgado;

4. Poderá ocorrer decisões conflitantes entre os processos anteriores e o presente;

5. A autuação está eivada de nulidade pelos fundamentos expostos;

6. O direito advindo com a decisão judicial decorre de um sistema, pelo qual devem ser consideradas todas as manifestações contidas nos documentos elencados na decisão, tais como relatório, votos e notas taquigráficas; não cabe ao auditor reavaliar o conteúdo das manifestações contidas no sistema, uma vez que a coisa julgada material é imutável; o que deve ser considerado não é o pedido, mas sim, a causa de pedir no processo judicial, que foi baseado na não-cumulatividade do imposto;

7. A decisão do Conselho de Contribuintes sobre a autuação anterior não apenas contemplou a correção monetária, como também validou os créditos derivados dos produtos intermediários e de material de embalagem;

8. Há que se aplicar nas decisões administrativas posteriores, o entendimento adotado nos processos anteriores;

9. A decisão judicial contempla as mercadorias adquiridas pelo contribuinte, e não faz distinção quanto a sua natureza; o que está sendo discutido é o regime da não-cumulatividade do IPI, e sendo assim, não existe possibilidade de limitar a sua aplicação apenas a uma espécie de mercadoria;

10. Em que pese a prescrição não ter sido apreciada neste auto de infração, conforme as manifestações no processo, é pertinente fazer considerações sobre o assunto; o reconhecimento dos créditos de IPI deverá alcançar valores pagos no período de dez anos da data em que houve o protocolo da inicial do Mandado de Segurança;

11. Com relação à correção monetária, o fato de não ter sido nominado o índice não prejudica a aplicação da determinação judicial de correção dos créditos; além disso, o contribuinte, de forma conservadora, teria adotado os mesmos índices aplicados pelo fisco na correção de seus créditos;

12. A multa é confiscatória;

13. É descabida a atualização da base de cálculo da multa desde a origem dos fatos tidos como infringentes à lei;

14. A exigência de juros moratórios dimensionados pela taxa Selic é inconstitucional.

Por fim, requer, em relação ao crédito tributário denominado “CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO – LUBRIFICANTES”, elencado no item 001 da descrição dos fatos, o imediato processamento do valor para acolhimento do pedido de parcelamento até a data de 29/12/2010, do valor equivalente ao que está sendo confessado neste ato, ou seja, equivalente ao total de R\$ 290.946,16 (principal).

Requer ainda, que seja reconhecida a nulidade do lançamento, a produção de provas, consubstanciadas em juntada de documentos, laudos técnicos e diligências, e, no mérito, que seja dado provimento à impugnação.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme acórdão nº 14-33.867, datado de 26 de maio de 2011, às fls. 4.135/4.144, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito ao crédito de IPI extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, da data de entrada dos materiais no estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de legalidade e constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI.

A falta de recolhimento do IPI, nos prazos previstos na legislação, enseja a sua exigência, acrescido de juros de mora calculados pela taxa Selic e multa de ofício.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido, quando a decisão judicial a ele se reporta.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Considerando que não existe previsão legal para a correção monetária de créditos extemporâneos de IPI, é indevida a atualização fundada em decisão judicial, se esta não estabelece os índices aplicáveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 4.155/4.206), requerendo: I) em preliminar: I.a) a nulidade do auto de infração (lançamento), por ter sido adotada premissa e metodologia equivocadas e identidade de matéria com auto de infração anterior já julgado; I.b) a nulidade da decisão recorrida por ter indeferido a diligência solicitada, implicando cerceamento de defesa; e, II) no mérito, que: II.a) a decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 98.0020926-3 lhe garantiu o aproveitamento de créditos de IPI sobre as aquisições de toda mercadoria isenta, não tributada e com alíquota zero do IPI, sem qualquer distinção quanto a sua natureza e não apenas sobre as matérias primas, conforme entendimento da fiscalização e da autoridade de primeira instância; II.b) a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos processos 10980.012807/2002 e 10980.000022/2003-98, referentes a esta mesma matéria, reconheceu que a decisão judicial garantiu-lhe o direito sobre as aquisições de todas as mercadorias; II.c) a decisão judicial lhe garantiu o aproveitamento de créditos sobre todos os custos com aquisição de insumos, inclusive, com gás, óleo diesel, óleo combustível, óleo de xisto e gás butano; II.d) o período alcançado pela decisão judicial não alcança o período prescrito; II.e) a glosa da correção monetária, pela fiscalização, sob o fundamento de que a decisão judicial não definiu o índice a ser aplicado e, pela autoridade julgadora de primeira instância, sob o fundamento de falta de previsão legal, não pode prevalecer, tendo em vista que a não indicação do índice não prejudica a aplicação determinada na decisão judicial; II.f) a multa aplicada é confiscatória, infringe o inciso IV do art. 150, da Constituição Federal (CF) de 1988, e deve ser cancelada; II.g) a atualização monetária da base de cálculo dimensionadora da multa não tem amparo legal; e, II.h) a exigência de juros de mora à taxa Selic é inconstitucional.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado às fls. 4.157/4.206, sobre: I – Fundamentos Apresentados no Auto de Infração e Decisão Recorrida; II – Preliminares: II.A – Nulidade do Auto de Infração – Premissa e Metodologia Equivocadas – Identidade de Matéria com Auto de Infração Anterior Julgado; II.B – Produção de Provas – Diligências Indeferimento – Cerceamento de Defesa; e, III – Mérito: III.A – Da Decisão Definitiva do Mandado de Segurança Nº 98.0020926-3; III.B – Da Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos PAF’S 10980.012807/2002-22 e 10980.000022/2003-98; III.C – Insumos; III.D – Período Alcançado pela Decisão e não Alcançado pela Prescrição; III.E – Correção Monetária; IV – Multa Confiscatória; V – Inadmissibilidade de Atualização da Base de Cálculo Dimensionadora da Multa; e, VI – Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminares

I.a) a nulidade do auto de infração

A suscitada preliminar de nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento sob o argumento de que a fiscalização adotou premissa e metodologia equivocadas que não correspondem ao que de fato ocorreu, fazendo referência a fiscalizações anteriores e deixando de descrever as infrações que lhe foram imputadas e que resultaram no lançamento em discussão, implicando cerceamento do seu direito de defesa, é equivocada.

O auto de infração somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação.

Ao contrário da alegação da recorrente, no auto de infração, mais especificamente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 3.818/3.822 estão expressamente demonstradas as infrações que lhe foram imputadas, aproveitamento indevido de créditos apurados sobre custos de aquisições de lubrificantes e sobre custos de produtos não amparados na decisão judicial que lhe reconheceu o direito de apurar créditos sobre aquisições de matérias primas desoneradas do IPI.

O fato de a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, ter feito referência à prescrição de créditos tratados em outros processos da recorrente não lhe trouxe qualquer prejuízo e se deu porque aquele termo serviu de subsidio para os mesmos processos.

I.b) a nulidade da decisão recorrida

Também, suscitada nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de indeferimento do pedido de diligência pela autoridade julgadora de primeira instância não tem amparo legal.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à nulidade de decisões:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, colegiado competente para apreciar a impugnação interposta, nos termos do art. 25, I, desse mesmo decreto.

Já o indeferimento do pedido de diligência, ao contrário do entendimento da recorrente, não caracterizou cerceamento de seu direito de defesa.

O art. 18 do referido decreto assim dispõe em relação à perícia e diligência:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância considerou desnecessária a diligência solicitada para deslinde do litígio em discussão.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento nem da decisão recorrida.

II – Mérito

Conforme demonstrado no auto de infração, mais especificamente nas Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal, as infrações imputadas à recorrente e que resultaram no lançamento do crédito tributário em discussão foram duas: a) aproveitamento indevido de créditos apurados sobre custos de aquisições de lubrificantes; e, b) aproveitamento de créditos sobre custos de produtos não amparados na decisão judicial.

Assim, as razões de mérito suscitadas contra a glosa de créditos decorrentes de correção monetária e prescrição/decadência de créditos cujo direito ao aproveitamento foi reconhecido na esfera judicial, ficaram prejudicadas por serem estranhas ao lançamento em discussão.

II.a) aproveitamento de créditos apurados sobre custos com lubrificantes

Conforme consta do relatório da fiscalização, parte integrante do auto de infração, a recorrente concordou com a parte do crédito tributário decorrente da glosa, no valor de R\$290.946,19, decorrente do aproveitamento indevido dos créditos apurados sobre os custos com lubrificantes, Item 001 do Auto de Infração, informando, inclusive, que iria protocolar pedido de parcelamento até data de 29/12/2010.

Dessa forma, a exigência dessa parcela tornou-se definitiva e, caso ainda não tenha sido parcelada, cabe à autoridade administrativa competente exigir o seu imediato pagamento.

II.b) aproveitamento de créditos não amparados pela decisão judicial

A fiscalização glosou todos os créditos apurados sobre os custos com aquisições de produtos intermediários, de materiais de embalagem e de outros produtos que não se caracterizam como insumos do processo produtivo da recorrente, todos desonerados do

IPI, sob o argumento de que decisão judicial transitada em julgado, no mandado de segurança nº 98.0020929-3, garantiu-lhe o direito de se creditar somente sobre os custos com matérias primas.

A autoridade julgadora de primeira instância também entendeu que a decisão judicial amparou somente os custos com as aquisições de matérias primas.

Já a recorrente insiste no argumento de que, ao contrário do entendimento da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão judicial garantiu-lhe o direito de apurar créditos sobre todos os custos com mercadorias, inclusive com gás, óleo diesel, óleo combustível, óleo de xisto e gás butano.

Do exame da cópia do mandado segurança nº 98.0020926-3, cópia às fls. 247/264, verifica-se que a recorrente solicitou créditos somente sobre as aquisições de matérias primas isentas, literalmente:

“Por todo o exposto, presentes os pressupostos processuais, requer se digne Vossa Excelência, em conceder medida liminar que reconheça a existência de relação jurídica, que assegure à Impetrante o direito de se creditar do IPI, em relação às aquisições **de matérias-primas** isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação das mesmas alíquota utilizadas nas operações tributadas (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), nas operações pretéritas e futuras, àquelas em obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida à correção monetária.” (destaque não original)

A sentença judicial em primeira instância, cópia às fls. 315/317, não reconheceu o direito da recorrente e foi prolatada nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, não conheço o direito à Impetrante de se creditar do IPI referente à aquisição de mercadorias isentas, não tributadas ou com alíquota zero.

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida com a inicial de fls. 2/19, julgando extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.”

Inconformada a recorrente interpôs recurso ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, cópia às fls. 320/334, requerendo, literalmente:

“Por todo o exposto, requer se digne esse Egrégio Tribunal, em reformar a R Sentença de Instância Inaugural para reconhecer a existência de relação jurídica, que assegure à Apelante o direito de se creditar do IPI, em relação às aquisições **de matérias-primas** adquiridas com isenção, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações tributadas (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), nas operações pretéritas e futuras, àquelas com obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida à correção monetária.” (destaque não original)

No julgamento da apelação o TRF da 4ª Região deu provimento ao recurso da recorrente, nos termos do Relatório, Voto e Acórdão às fls. 343/347.

Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, cópia às fls. 349/350, alegando omissão quanto à aplicabilidade do disposto no art. 49 do CTN, aquele Tribunal negou-lhe provimento, conforme Relatório, Voto e Acórdão às fls. 352/367.

Ora, segundo os pedidos e decisões citadas e transcritas acima, a decisão judicial transitada em julgado, no referido mandado de segurança, garantiu à recorrente o direito de apurar créditos de IPI somente sobre os custos de aquisições de matérias primas desoneradas deste imposto.

Já alegação da recorrente de que, no julgamento dos processos administrativos nºs 10980.012807/2002-22 e 10980.000022/2003-98, este CARF reconheceu o direito de ela apurar créditos sobre todas as mercadorias é equivocada.

Naqueles dois processos, os Membros da Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, acompanharam o voto da Relatora Conselheira Cristina Roza que assim votou:

“Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para:

(...);

2. Negar a escrituração como créditos básicos daqueles créditos oriundos de produtos estranhos ao processo produtivo, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal;

3. Negar a escrituração de créditos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos produtos isentos, não tributáveis ou de alíquota zero, aplicados em produtos exportados, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal.

(...).”

Os embargos interpostos pela recorrente, em ambos os acórdãos, embora acolhidos, não alteraram a parte final dos respectivos acórdãos embargados.

Ainda que se entendam que os embargos interpostos pela recorrente contra os acórdãos objetos daqueles dois processos teriam reconhecido que a decisão judicial transitada em julgado lhe reconheceu o direito de apurar créditos não só sobre os custos de aquisições com matérias primas, mas também sobre os custos com produtos intermediários e material de embalagem, aquelas não são vinculantes para este processo.

No meu entendimento, a decisão judicial transitada em julgado, assim como as decisões administrativas, nos outros dois processos citados, limitaram o direito da recorrente aos créditos sobre os custos com aquisições de matérias primas.

Portanto, correta as glosas de créditos apurados sobre custos com aquisições de outras mercadorias e suas exigências por meio de lançamento em discussão.

II.c) Multa

A multa incidente sobre os tributos não-recolhidos e lançados de ofício tem natureza punitiva cujo objetivo é o de punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de declaração e recolhimento de tributo).

Trata-se de penalidade pecuniária que atinge o seu objetivo por meio do **confisco de parte do patrimônio do infrator**. Seria uma incoerência, portanto, aplicar-se o

princípio de vedação ao confisco à penalidade pecuniária. Tal princípio somente se aplica aos tributos, e não à multa punitiva, como está claro no texto constitucional.

O seu lançamento teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).”

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor de tributo não-declarado/pago, lançado e exigido de ofício, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório.

II.d) Atualização da Base de Cálculo Dimensionadora da Multa

Ao contrário do entendimento da recorrente, nenhum valor constante do auto de infração sofreu atualização monetária por quaisquer índices. A base de cálculo da multa foi o valor do IPI apurado, cuja base de cálculo e valor estão a valores nominais, conforme se verifica dos demonstrativos de apuração constantes do auto de infração.

II.e) Selic.

Já a exigência de juros de mora à taxa Selic constitui matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos (CARF), nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe:

“Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do CARF (Ricarf), obrigatoriamente, adota-se para este caso aquela súmula, reconhecendo-se a legalidade da exigência de juros de mora à taxa Selic.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

Processo nº 10980.725205/2010-49
Acórdão n.º **3301-001.667**

S3-C3T1
Fl. 4.213

CÓPIA